

Portugal, nascido em 4 de Janeiro de 1973, solteiro, bilhete de identidade n.º 012112679, com domicílio na Franqueada, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, e 204.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2000, e de um crime de furto simples (em veículo motorizado), previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 13 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6133/2007

A juíza de direito Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 883/06.0GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicu Dinca, natural da Roménia, nacional da Roménia, nascido em 6 de Dezembro de 1980, de estado civil desconhecido e com profissão desconhecida ou sem profissão, passaporte n.º 06381931 e domicílio na Rua do Dr. Juiz João Gomes Paulo, Boliquireime, 8100-000 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência ao disposto nos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção da pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 3 de Maio de 2006, foi o mesmo declarado contumaz em 22 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6134/2007

A juíza de direito Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 520/02.2GFLE, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel, filho de Júlio Manuel e de Emília Maria, natural de Pêra, Silves, nacional de Portugal, nascido em 6 de Maio de 1974, solteiro, servente da construção civil, bilhete de identidade n.º 10773374 e domicílio na Rua do Jornal do Algarve, 53, rés-do-chão, direito, 8000-000 Faro, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, 202.º, 13.º, 14.º (1) e 26.º (1.ª parte), todos do Código Penal, praticado em 10 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz em 11 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6135/2007

A juíza de direito Dr.ª Susete Carvalho, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo abreviado n.º 744/06.3GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Gerson António Inês, filho de Vicente Luzia Inês e de Elza Reis Inês, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 14 de Junho de 1964, casado (regime: desconhecido), pedreiro, passaporte CP 629473 — com domicílio na Rua de Vasco da Gama, 74, 6.º-E, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, conjugado com o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal, praticado em 2 de Julho de 2006, um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea a, e 387.º, n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Penal, praticado em 3 de Julho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Susete Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Anúncio n.º 6136/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 504/07.4TBLSA

Requerente — MACOLOUSÃ, L.^{da}
Devedor — AROUCECONSTROI, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados e na Secção Única do Tribunal da Comarca da Lousã, no dia 9 de Agosto de 2007, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor AROUCECONSTROI — Sociedade de Construções, L.^{da}, número de identificação fiscal 505168952, com sede no Carvalho, Foz de Arouce, 3200-030 Lousã.

É administrador do devedor Mário Joaquim Sousa Damas, natural de Portugal, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 174643187, bilhete de identidade n.º 7663517, com domicílio no Carvalho, Foz de Arouce, 3200-000 Lousã.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.